
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 003/2026, DE
AUTORIA DO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS
ALMEIDA.**

Revoga a Lei Complementar nº 067/2021, que dispõe sobre alíquota e base de cálculo do ISS aplicável a atividades de construção de parques eólicos, e restabelece a aplicação das regras gerais do Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º. Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Complementar nº 067, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 2º. As atividades enquadradas nos itens 7.02, 7.05 e 7.19 da lista de serviços sujeitam-se, inclusive quando relacionadas à construção de parques eólicos no Município de Parelhas, às regras gerais de alíquota e base de cálculo previstas no Código Tributário Municipal, vedada a aplicação de dedução presumida de materiais sobre o preço do serviço.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente e após decorridos 90 (noventa) dias da publicação, observado o disposto no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, quando aplicável.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

A presente alteração se justifica pelas razões a seguir expostas.

A Lei Complementar nº 067/2021 criou regime especial para parques eólicos (alíquota de 3,5% e dedução presumida de materiais), afastando-se do regime geral do Código Tributário Municipal, no entanto, a Lei Complementar federal nº 116/2003 estabelece como regra matriz que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, cabendo tratamento nacional uniforme sobre base de cálculo e hipóteses de exclusão/dedução.

Também, orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil é o preço do serviço contratado, não sendo possível deduzir materiais empregados, salvo em hipóteses estritas relacionadas a materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com incidência do ICMS, além disso, a existência de discussão de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal sobre a incidência do ISS e a dedução de materiais na construção civil (Tema 247), o que recomenda prudência normativa e alinhamento às teses e parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores.

Assim, a dedução presumida, por percentual fixo, sem lastro em comprovação individualizada e em conformidade com os critérios jurisprudenciais vigentes, eleva o risco de nulidades, contencioso e insegurança jurídica.

Por fim, analisar a pertinência e conveniência do art. 3º e atentar para a obediência os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, quando configurada majoração direta



ou indireta da carga tributária, conferindo segurança jurídica ao retorno ao regime geral do CTM.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Palácio Severino da Silva Oliveira, 19 de março de 2026

Tiago de Medeiros Almeida

Prefeito Municipal



